

A. I. Nº - 298917.0021/04-1
AUTUADO - JOSÉ CARNEIRO ALVES DE TANQUE NOVO – (ME)
AUTUANTE - ANITA MÁRCIA PIRES AZEVEDO
ORIGEM - INFAC BRUMADO
INTERNET - 08.07.2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0232-04/04

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF) COM AUTORIZAÇÃO PARA USO. FALTA DE UTILIZAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Procedimento em desacordo com a legislação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/02/2004, aplica a multa no valor de R\$1.384,53, em razão de a empresa emitir documento fiscal em substituição ao uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, fl. 14 dos autos, com os seguintes argumentos:

1. Que solicitou da SEFAZ-BA., autorização para o uso de ECF, a qual foi deferida em 29/07/2003, no entanto, não utilizou o equipamento por motivo da CPU apresentar vários defeitos de configuração com a impressora fiscal, conforme comprova o atestado de intervenção técnica em anexo, emitido pela empresa Plug Tec Computadores e Automação Ltda.;
2. Que deixou de efetuar o pagamento do Auto de Infração objeto deste lançamento, em razão do ECF não ter sido utilizado desde o início de sua liberação pela SEFAZ, motivo pelo qual solicita a sua anulação.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl. 23 dos autos, assim se manifestou para refutar a defesa formulada pelo sujeito passivo:

1. Que a empresa obteve da SEFAZ autorização para uso de ECF em 29/07/2003, a qual deveria ser confirmada mediante vistoria “in loco” pela fiscalização, para constatar a regularidade na instalação do equipamento;
2. Que para confirmar a regularidade na instalação do equipamento, foram realizadas nada menos do que vinte e uma diligências pelo Grupo de Apoio da INFAC-Brumado, todas sem sucesso, uma vez que equipamento nunca se encontrava em condições de uso – ora com defeito na CPU, ora por falta de cadastramento dos produtos, além da falta de treinamento do usuário e de defeito na impressora;
3. Com relação ao atestado juntado pela defesa, para justificar a não utilização do equipamento, esclarece que a intervenção se deu no período de 26/03/2004 a 05/04/2004, quando foi emitida a Nota Fiscal de Remessa para Conserto em 13/03/2004, portanto, após a lavratura do Auto de Infração. Diz que o autuado não tomou as providências necessárias para colocar o equipamento em condições de uso durante o período de oito meses de que dispôs e que a tolerância do fisco foi bastante considerável.

Ao finalizar, opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado ter sido autorizado pela SEFAZ em 29/07/2003 para usar ECF, entretanto, no período de agosto/2003 a janeiro/2004, não utilizou o equipamento para documentar as operações de vendas que realizou, pelo que foi aplicada pela autuante a multa no valor de R\$1.384,53, equivalente a 5% do montante declarado.

Em sua defesa, o autuado alegou que o equipamento não foi utilizado, em virtude de ter apresentado vários defeitos de configuração com a impressora fiscal, juntando, para tanto, um atestado de intervenção, o que não elide a autuação. É que conforme salientou a autuante em sua informação fiscal, o procedimento de intervenção ocorreu no período de 26/03 a 05/04/2004, portanto, após a lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 12/02/2004.

Com base na explanação acima, considero caracterizada a infração, a qual tem respaldo legal no art. 42, XIII-A, “h”, da Lei nº 7014/96.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 298917.0021/04-1, lavrado contra **JOSÉ CARNEIRO ALVES DE TANQUE NOVO – (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$1.384,53**, prevista no art. 42, XIII-A, “h”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR